



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03934/18**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

Valor: R\$ 1.466.400,00

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00255/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03934/18 que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 016/2018 e dos Contratos decorrentes de nº 00021/18 e 00027/18, realizada pela Prefeitura de Caaporã/PB, objetivando a contratação de empresas especializadas em locação de veículos para as diversas secretarias do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar IRREGULAR a Licitação ora analisada e os contratos decorrentes;
- 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) Recomendar a atual gestão do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas;
- 4) Encaminhar cópia desta decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Caaporã, referente ao exercício de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03934/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03934/18 trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 016/2018 e dos contratos decorrentes de nº 021/18 e 027/18, realizada pela Prefeitura de Caaporã/PB, objetivando a contratação de empresas especializadas em locação de veículos para as diversas secretarias do Município, atingindo a quantia de R\$ 1.466.400,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando para que seja tomada **medida cautelar** para suspensão da despesa descrita no **item 29** com veículo caminhoneta cabine dupla de placa QFV - 1915, uma vez que há indícios suficientes de que tal despesa extrapola os limites de razoabilidade e viola claramente o princípio economicidade. Adicionalmente, sugeriu que seja **assinado um prazo** para que o gestor preste esclarecimentos acerca da despesa, relatada no **item 30**, sob pena de suspensão da execução do contrato e pela notificação do gestor para se manifestar acerca dos seguintes itens:

1. não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme Lei nº 10.520/02 art. 3º, I;
2. não consta ampla pesquisa de mercado, conforme art. 15, §1º, Lei nº 8.666/93;
3. o edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
4. o edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013;
5. o edital não menciona que o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, art. 9º, VI c/c art. 12 do Decreto nº 7.892/2013;
6. não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
7. ao consultar o CNPJ 02.401.445/0001-09, na página eletrônica da Receita Federal, constatou-se que o nome da referida empresa é O&L Locação EIRELI. Este mesmo nome consta na ata da sessão do pregão e nos demais documentos pertinentes ao processo licitatório. Contudo, as despesas empenhadas cadastradas no SAGRES sob tal CNPJ estão no nome do credor OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO-EPP. Solicita-se ao gestor a atualização das informações disponibilizadas no SAGRES, bem como, os comprovantes dos pagamentos efetuados sob o CNPJ 02.401.445/0001-09;
8. ao verificar - na página eletrônica do DETRAN - informações dos carros alugados pela empresa O&L Locação EIRELI e pela GLIDDEN EMPREENDIMIENTOS E LOCACOES EIRELI decorrentes do procedimento licitatório sob análise, esta equipe de Auditoria constatou que alguns veículos encontram-se em nome de terceiros, sem qualquer comprovação de que a empresa detém a posse ou o efetivo controle sobre o bem alugado à prefeitura, conforme tabela as fls. 288;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03934/18**

9. a gestão municipal não apresentou uma pesquisa de mercado, foi apontada, como uma possível consequência para tanto, o desrespeito aos princípios administrativos da economicidade, concorrência e isonomia;
10. indicação de sobrepreço em relação às locação do município de Pitimbu;

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 72623/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou **afastadas** as seguintes eivas: ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação; ausência de ampla pesquisa de mercado; ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes; ausência de previsão de realização periódica de pesquisa de mercado; ausência de menção quanto ao prazo de validade da ata de registro de preços; ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação e ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada. Em seguida a Auditoria prosseguiu a análise em relação constatação de veículos efetivamente alugados à prefeitura de Caaporã pelos fornecedores O&L Locação Eireli e Glidden Empreendimentos e Locações Eireli que estão em nome de terceiros estranhos à relação contratual estabelecida pela gestão municipal, caracterizando uma subcontratação e a indicação de sobrepreço em relação às locações de veículos populares realizadas no município de Pitimbu, onde concluiu pela Irregularidade do Certame e dos contratos decorrentes, por estarem desconforme com a legislação, visto que não havia previsão de sublocação dos veículos e houve desrespeito ao princípio da economicidade.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00016/19, pugnando pela REGULARIDADE do procedimento licitatório em análise e pela IRREGULARIDADE da execução Contratual decorrente (subcontratação não autorizada em edital), cominando-se a multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na condição de Prefeito homologador do certame e executor do Ajuste inquinado de vício.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o pregão presencial 016/2018 e seus contratos decorrentes apresentaram falhas que comprometem sua lisura, indo de encontro ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, conforme destacou a Auditoria em seus relatórios.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue irregular a licitação Pregão Presencial nº 016/2018 e seus contratos decorrentes;
2. Aplique multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03934/18**

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. Recomende a atual gestão do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas;
4. Encaminhe cópia desta decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Caaporã, referente ao exercício de 2018.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 09:50



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 16:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 14:29



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO